PROJETO DE LEI Nº 27 ,DE 2015.

(Autor: Vereador Paulo Porto Borges/PCdoB)

Altera a Lei Municipal nº 3.394, de 10.5.2002 que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado, equipamentos de segurança e infraestrutura adequada a serem oferecidos por estabelecimentos destinados a promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Acrescenta Inciso III e §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei Municipal nº 3.394, de 2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."
.....
"III – a prática de esportes aquáticos, de atividades recreativas e de lazer nas águas do Lago Municipal Paulo Gosrki, e, promovidos tanto pela iniciativa privada como pela iniciativa pública, será obrigatório, além dos equipamentos e pessoal previstos no Inciso I, alíneas "a", "b", c" desta Lei, o seguinte":

"a) o fornecimento e o uso de coletes salva-vidas";
"b)" boias salva-vidas com cordas para arremesso".

"§ 1º Fica proibido à prática de qualquer das atividades previstas no Inciso III deste artigo, sem o fornecimento e o uso dos equipamento previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III".

"§ 2º A proibição de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a prática de esportes aquáticos são realizados por atletas profissionais filiados em federação, confederação ou em qualquer outra agremiação esportiva legalmente constituída".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 63º aniversário de Cascavel.
Em 7 de abril de 2015.

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Justificativa: Na Lei Municipal nº 3.394/2002 já tem previsão de medidas de segurança a serem tomadas por estabelecimentos de natureza comercial ou social destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer.

Entretanto, nas dependências do Lago Municipal de Cascavel, importante espaço de práticas esportivas e lazer da nossa cidade, não há previsão quanto aos mesmos cuidados.

Não obstante, recentemente, praticantes variados, profissionais ou não, passaram a utilizar o lago para o exercício de atividades aquáticas de prancha, especialmente, o conhecido "Stand UP Paddle".

Porém, rotineiramente, estes praticantes são flagrados sem uso de equipamentos de segurança, em especial o colete salva-vidas. Tampouco o Poder Público Municipal disponibiliza nas dependências do Lago, profissionais e equipamentos para dar segurança a essas pessoas.

Por outro lado, nosso lago também serve como local de treinamento de atletas profissionais. Estes, preparados para a natação, independente de equipamentos de segurança, salvo aqueles comuns ao esporte desenvolvido.

Assim, o presente texto pretende estender aos estabelecimentos previstos na Lei Municipal 3.394/2002, as obrigações contidas na mesma Lei, em eventuais ocasiões de atividades aquáticas no lago, proibir que praticantes amadores de qualquer esporte aquático ou atividades recreativas e de lazer o façam sem a devida proteção, e assegurar aos atletas profissionais os treinamentos de forma desimpedida desta lei.

A razão maior é, evidentemente, a vida de qualquer pessoa que pratique qualquer atividade no lago, prevenindo-se de uma tragédia. Ao mesmo tempo, garantir que acidentes por falta de prevenção comprometam o uso disciplinado e adequado deste importante espaço público.

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br

LEI Nº 3394/02

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE PESSOAL HABILITADO, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA A SEREM OFERECIDOS POR ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A PROMOÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICO-DESPORTIVAS, RECREATIVAS E DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Ilustre Vereador Rui Capelão Cardoso e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial ou social, com ou sem fins lucrativos, sediados no Município de Cascavel e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar a disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando o atendimento e a prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o caput deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados, os clubes sociais, piscinas de exploração comercial, quadras e campos de futebol, academias de musculação e ginástica e semelhantes que se utilizem de atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o art. 1º desta lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma:

I - estabelecimentos providos de piscinas e parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários de banhos livres ou atividades individuais, os seguintes serviços:

a) médico e profissional de educação física, devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades;
b) profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados pelo Corpo de Bombeiros de Cascavel ou instituição de nível superior de ensino na área de saúde ou educação física;
c) a existência de equipamentos de recuperação respiratória, como máscara e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;
d) escadas de entrada e saída da(s) piscina(s), devendo ser colocadas pelo menos 01 (uma) a cada 10 (dez) metros lineares de borda em toda sua extensão;
e) bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, na proporção de pelo menos uma para cada área equivalente a 60,00 m² disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

II - para academias de ginástica e musculação deverão constar:

a) exames médicos preventivos obrigatórios aos usuários novos, de forma a habilitá-los aos exercícios propostos;
b) profissionais habilitados com curso superior na área de educação física para o acompanhamento das atividades físicas dos usuários;

Art. 3º - Para todos os estabelecimentos enquadrados no artigo 1º desta lei, deverá constar no local das atividades um estojo de primeiros socorros contendo, ao mínimo, os seguintes materiais:

a) 01 (uma) tesoura com ponta;
b) 05 (cinco) ataduras de gaze;
c) 10 (dez) metros de atadura de crepom;
d) 50 (cinqüenta) gramas de esparadrapo;
e) 03 (três) pares de luva cirúrgica;
f) medicamento anti-séptico.

Art. 4º - A cada semestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 5º - Todas as instalações de atendimento previstas nesta lei, deverão possuir vestiários providos de banheiro masculino e feminino com pia, vaso sanitário e chuveiro.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para providenciarem o atendimento às exigências contidas na Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão multados, em primeira ocorrência, em 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM. A reincidência implicará multa em dobro e suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 7º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura Municipal de Cascavel.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 10 de maio de 2002.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 09/03/2010